

Registro: 2020.0000402628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000734-22.2013.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelante VALDIR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

KIOITSI CHICUTA Relator Assinatura Eletrônica



APDO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA : Artur Nogueira – V. Única/Juíza Roseli J. F. Coutinho

APTES./APDOS.: Valdir dos Santos e outro;

Jair Pereira dos Santos : José Almeida dos Santos

VOTO Nº 42.948

EMENTA: Responsabilidade civil. Ilícito extracontratual. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Procedência parcial. Condutor do veículo GM/Monza que, ao cruzar avenida sem as cautelas necessárias, interceptou a trajetória de motocicleta que trafegava na preferencial. Culpa caracterizada. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Alegação do réu de que arcou com custos de medicamentos, consultas médicas e afins. Não demonstração. Pagamento que se prova com recibo ou documento equivalente. Motociclista que sofreu lesões consideráveis em seu membro superior esquerdo. Danos morais caracterizados, neles englobados os danos estéticos. Princípio da reparação integral. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Indenizações devidas. Fixação no total de R\$ 50.000,00. Montante que deve ser reduzido para R\$ 30.000,00, já considerados os danos estéticos. Pensão mensal devida em valor proporcional ao prejuízo físico experimentado. Provimento parcial dos recursos.

Restou demonstrado que a colisão ocorreu por culpa do condutor do veículo GM/Monza e que empreendeu manobra de travessia de avenida sem as cautelas necessárias, invadindo preferencial e dando causa à colisão entre seu veículo e a motocicleta conduzida pela vítima, resultando daí sérias lesões físicas experimentadas pelo requerente. Assim, mostrou-se correta a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos decorrentes do evento, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer indício de culpa concorrente por parte da vítima.

Quanto às despesas materiais, nada obstante insista o réu na versão de que arcou com custos de medicamentos, consultas médicas e afins, os elementos dos autos não prestigiam a versão pela qual se bate, uma vez que pagamento se comprova com recibo e não cuidou o interessado de juntar aos autos tais comprovantes.

Os fatos vivenciados pelo autor inegavelmente compreendem dor e padecimento físico e psicológico. A reparação do dano causado deve ser integral e os danos estéticos, por repercutirem inclusive no patrimônio moral do ofendido, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido.



Daí porque, considerando tais parâmetros, o montante fixado pela r. sentença, no total de R\$ 50.000,00 mostra-se exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já englobados os danos estéticos, por se mostrar congruente com os critérios expostos, especialmente as condições de ambas as partes, beneficiárias da assistência judiciária.

É devida pensão mensal com base no art. 950 do Cód. Civil, devendo corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou".

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00 como compensação do prejuízo moral que o autor sofreu e R\$ 30.000,00, a título de dano estético, com atualização monetária a partir da sentença e juros legais desde o evento danoso, além de R\$ 1.893,81 (mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) referentes aos danos materiais, com correção monetária e juros de mora a partir do desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, a MM. Juíza condenou o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, observada a gratuidade processual.

Sustenta o apelante Jair Pereira dos Santos que realizou os reparos necessários da motocicleta, cuja despesa totalizou o valor de R\$ 5.400,00, acrescentando que prestou assistência ao apelado, tanto que teve custos com medicamentos, consultas médicas e despesas de viagens do mesmo, perfazendo o montante de R\$ 1.715,00 (hum mil setecentos e quinze reais). O apelado deveria ter anexado 3 orçamentos. Anota que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois trafegava em alta velocidade, eximindo-o da responsabilidade, com pormenor de que a embriaguez no momento da colisão não foi comprovada. Pede redução do quantum indenizatório para valor compatível com a atual renda do apelante. Além disso, as limitações físicas do autor dificultam o exercício de sua atividade laboral, mas não o impede de exercer outra função. A indenização por dano estético mostra-se inócua, posto que o quadro clínico do apelado não tem reversão. Busca a reforma da sentença.

Adesivamente, assevera o autor que, conforme narrado na inicial, exercia o oficio de segurança, trabalho para o qual o acidente o incapacitou total e



permanentemente, razão pela qual faz jus à condenação do recorrido ao pagamento de pensão mensal. O mote da verba em questão é indenizar a perda da profissionalidade, comprovadamente perdida nesse aspecto. Além do mais, o valor arbitrado, a título de dano moral, não é suficiente para amenizar a dor e o sofrimento suportados pelo recorrente, devendo ser majorado.

Recursos processados sem preparos (autor e réu beneficiários da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Restou incontroverso que o réu Jair Pereira dos Santos empreendeu manobra de travessia de cruzamento, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava em sua preferencial. Como bem observado pela MM. Juíza de Direito, "a parte autora alegou e comprovou que o acidente ocorreu por culpa do requerido, que desrespeitou o sinal de PARE e a preferência da vítima, adentrando na via principal sem a devida cautela, dando causa ao acidente de transito, que acabou ocasionando redução da capacidade profissional do autor. O laudo pericial constatou que as sequelas do acidente: incapacidade laboral parcial e permanente, com dano estético máximo, sendo que remanescem sequelas que guardam nexo causal com o acidente ocorrido, conforme laudo médico pericial (fls. 230/240). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram o acidente e a dinâmica dos fatos, conforme narrados na inicial." (fl. 309).

O conjunto probatório confirma a imprudência do condutor do automóvel, sendo certo que a manobra descrita constituiu causa relevante e fundamental do acidente, não havendo mínima prova de que o motociclista trafegava em alta velocidade.

Assim, assentada responsabilidade da parte ré, cabe análise dos danos.

Quanto às despesas materiais, conforme consignado na r. sentença,



"não restou comprovado o pagamento alegado pelo requerido, pois o pagamento comprovase pela quitação, prova testemunhal que não serve pra suprir lhe a falta. Assim, diante dos documentos carreados aos autos, é possível constatar que o requerente arcou com as despesas de R\$ 1.893,81" (fl. 312). Nada obstante insista na versão de que arcou com custos de medicamentos, consultas médicas e afins, os elementos dos autos não prestigiam a versão pela qual se bate, uma vez que pagamento se comprova com recibo e não cuidou o interessado de juntar aos autos tais comprovantes.

Quanto aos danos morais, vê-se pelos subsídios colhidos que a vítima padeceu de lesões corporais consideráveis, não havendo como negar os sofrimentos suportados, merecendo ser ressarcido como forma de compensação por tudo aquilo que passou. A experiência pela qual vivenciou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

A reparação do dano deve ser integral, merecendo a vítima ser ressarcida como forma de compensação por tudo aquilo que passou.

Os danos estéticos, por sua vez, repercutem no patrimônio moral do ofendido e são englobados no âmbito de alcance dos danos morais propriamente ditos. Em outras palavras, integra o dano estético tanto a categoria de dano material como extrapatrimonial, conforme o atingimento. No caso de lesão estética, o prejuízo atinge o âmbito extrapatrimonial diante da deformação. Enfim, não cabe dupla indenização como se trata de coisas diversas. Abalizada doutrina assim enfatiza, como esclarece Caio Mário da Silva Pereira ao consignar o não cabimento de dupla indenização pelo dano estético e moral.

Sua mensuração, por outro lado, tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre



outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

Não pode a condenação ser estipulada em valor elevado e desproporcional, nem em montante insignificante que incentive a continuidade na perpetração de atos ilícitos. Daí porque, considerando tais parâmetros, o montante fixado pela r. sentença, no total de R\$ 50.000,00, considerados os danos morais e estéticos, mostrase exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já englobados os danos estéticos, ainda que em percentual ínfimo, por se mostrar congruente com os critérios expostos, especialmente as condições de ambas as partes.

Por fim, não se pode ignorar que houve prejuízo corporal, resultando "paralisia de todo o membro superior esquerdo e atrofia de toda a musculatura, ou seja, perda completa da funcionalidade deste membro." (fl. 238). Tal limitação permanente merece ser ponderada.

Nesse passo, incide, no caso o artigo 950 do Código Civil, dispondo que 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'.

Portanto, faz jus o requerente à remuneração mensal proporcional à perda funcional e que deve ser fixada de acordo com a Tabela Susep, cuja aferição será feita na fase de cumprimento de sentença.

Isto posto, dá-se provimento parcial aos recursos.

KIOITSI CHICUTA Relator